**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo n.º:** 7786/2023
**Projeto de Resolução n.º:** 04/2023
**Autoria:** Pâmela Gonçalves Maia

**ALTERA INCISO III AO ART. 24 DA RESOLUÇÃO 001/2018, DE 08 DE MAIO DE 2018, QUE CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, acompanhada de mais quatorze vereadores, com objetivo de alterar o inciso III, do artigo 24 da Resolução n.º 001/2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

O objetivo da alteração almejada é majorar o prazo de licença gestante dos vereadores, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias, para 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

A matéria foi protocolizada em 23/10/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL ao referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300390034003800340054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme art. 1º, II da Lei 14.063/2020.

**F U N D A M E N T A Ç Ã O**

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de resolução cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

O projeto de resolução em análise, versa sobre alterações no regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, logo, imperiosa a análise do que dispõe o mesmo acerca do tema:

> Art. 196 O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:
> I- da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
> II- II- de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
> III- III- de Comissão Especial.

Assim, considerando que a Câmara Municipal de Linhares/ES, atualmente é comporta por 17 (dezessete) vereadores, e que 15 (quinze) parlamentares são autores proponentes, não há discussão acerca da viabilidade propositiva.

A medida almejada pela presente proposição privilegia o direito à convivência familiar e a formação do vínculo materno, assegurando, com absoluta prioridade, a proteção à infância, à vida, à saúde e à alimentação da criança, assim como a proteção à maternidade, conforme preceitua o art. 6° e o art. 227, ambos da CF/88.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300390034003800340054005200410 0, Documento assinado digitalmente
conforme art. 1º, II da Lei 14.063/2020.

Em que pese a legalidade e constitucionalidade da propositura, há ponderações que devem ser consideradas.

Conforme pode-se observar, o projeto acentua a majoração do período da licença gestante, bem como, de que não haverá prejuízo da remuneração, garantindo aos vereadores licenciados, que não fiquem sem receber suas remunerações.

O benefício devido a pessoa que se afasta de suas atividades, por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, é pago, pelo INSS, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias.

Assim, aprovando-se o projeto em análise, a Câmara Municipal de Linhares/ES, deverá arcar com os valores referentes aos 60 (sessenta) dias que acrescidos, gerando então, aumento de despesas.

Diante disso, far-se-á necessária uma análise orçamentária, devendo o projeto de resolução, obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão de qualquer vantagem a servidores públicos depende de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. É o que prevê o art. 169, § 1°, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

> "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo público, só poderão ser feitas:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330039003400380033005400520004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 1°, II da Lei 14.063/2020.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Nessa linha, é necessária a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária financeira do ordenador da despesa, nos termos do art. 16 e do art. e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330039003400380003A00540052004100, documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Os referidos documentos serão anexados ao Projeto juntamente com este parecer, de modo que, em tese, foram satisfeitos os requisitos legais e constitucionais.

**C O N C L U S Ã O**

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **vislumbra** que a regularidade contida na proposta é de ordem formal, sendo o PLO, portanto, **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 16 de fevereiro de 2024.

**Alysson Francisco Gomes Reis**
Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**
Relator

**Johnatan Depollo**
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330039003400380003A00540052004100 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340033003900340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **16/02/2024 09:48**
Checksum: **701B9779F241B0800D40B0127C7F91126FE764234A3634202DCA483332696CDB**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **16/02/2024 10:55**
Checksum: **64AB1E84580C114FF5E674A9BF20E78B9AF0EA2D43964FBACEE00EF14C644589**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **16/02/2024 15:04**
Checksum: **DCB26D01BE9237C6260216F70D112AE9ED4B2CC13435E273E846FC1AF02B5858**